PROJETO DE LEI

Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ação de indisponibilidade de bens, valores e direitos de posse ou propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, das pessoas físicas ou jurídicas submetidas a esse tipo de sanção por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas CSNU.
- § 1º A ação de que trata esta Lei decorre do ato que incorporar ao ordenamento jurídico nacional a resolução do CSNU.
- § 2º A declaração de indisponibilidade de bens, valores e direitos implicará a nulidade de quaisquer atos de disposição, ressalvados os direitos de terceiro de boa-fé.
- § 3º Os recursos declarados indisponíveis poderão ser parcialmente liberados para o pagamento de despesas pessoais necessárias à subsistência do interessado e de sua família, para a garantia dos direitos individuais assegurados pela Constituição ou para o cumprimento de disposições previstas em resoluções do CSNU.
- § 4º As disposições desta Lei poderão ser usadas para atender a demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições, em conformidade com a legislação nacional vigente.
- Art. 2º Os órgãos e as entidades fiscalizadores ou reguladores adotarão imediatamente as providências necessárias ao cumprimento das ordens judiciais relativas à indisponibilidade de bens, valores e direitos de que trata esta Lei junto às instituições e pessoas físicas sujeitas à sua regulação e à sua supervisão.

- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se instituições sujeitas à regulação e à supervisão as instituições a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
- § 2º As medidas previstas neste artigo também deverão ser adotadas, no que couber, pelas Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, pela Agência Nacional de Aviação Civil Anac, pelo Departamento Nacional de Trânsito Denatran, pelas Capitanias dos Portos, pela Agência Nacional de Telecomunicações Anatel e por outros órgãos de registro público competentes.
- § 3º Os órgãos e as entidades fiscalizadores ou reguladores a que se refere o **caput** poderão, no âmbito das suas competências, editar as normas necessárias ao cumprimento das disposições desta Lei.
- Art. 3º O Ministério da Justiça comunicará ao Ministério das Relações Exteriores as providências adotadas no território nacional para cumprimento das sanções impostas por resoluções do CSNU.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores comunicará ao CSNU as providências adotadas para o cumprimento das sanções a que se refere o **caput**.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO BLOQUEIO

Art. 4º Incorporada a resolução do CSNU, o Ministério da Justiça comunicará o Ministério Público Federal que proporá, no prazo de vinte e quatro horas, ação de indisponibilidade de bens, valores e direitos.

Parágrafo único. Proposta a ação, que tramitará sob segredo de justiça, o Ministério Público Federal comunicará o Ministério da Justiça.

- Art. 5º Recebida a petição inicial, o juiz decidirá a tutela provisória para bloqueio dos bens, valores e direitos no prazo de vinte e quatro horas.
- § 1º Executadas as medidas, o juiz determinará a intimação do interessado para, em dez dias, apresentar razões de fato e de direito que possam levar ao convencimento de que o bloqueio foi efetivado irregularmente.
- § 2º O juiz comunicará imediatamente a todas as entidades previstas no art. 2º, sem prejuízo de outras indicadas pelo autor, para que procedam ao imediato bloqueio dos bens, valores e

- § 3º Efetivado o bloqueio, as instituições e pessoas físicas responsáveis deverão comunicar o fato, de imediato, ao órgão ou à entidade fiscalizador ou regulador da sua atividade, ao juiz que determinou a medida e ao Ministério da Justiça.
- Art. 6º Será procedida a alienação antecipada dos bens declarados indisponíveis para preservação do seu valor sempre que estes estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção.
- § 1º O interessado será intimado da avaliação dos bens para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.
- § 2º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o valor atribuído aos bens, será determinada a sua alienação em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a setenta e cinco por cento do valor atribuído pela avaliação.
- § 3º Realizado o leilão ou pregão, a quantia apurada será depositada em conta bancária remunerada.
- § 4º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão ou pregão os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado.
- Art. 7º Será designada pessoa qualificada para a administração, guarda ou custódia dos bens, valores e direitos bloqueados, quando necessário.
- § 1º Aplicam-se à pessoa designada, no que couber, as disposições legais relativas ao administrador judicial.
- § 2º Tratando-se de ativos financeiros, a sua administração caberá às instituições em que se encontrem, incidindo o bloqueio também dos juros e quaisquer outros frutos civis e rendimentos decorrentes do contrato.

 Art. 8º Será decretado o perdimento definitivo dos bens, valores e direitos em virtude de decisão condenatória transitada em julgado, em processo nacional ou estrangeiro.

 Art. 9º Em caso de expiração ou revogação da sanção pelo CSNU, o Ministério da Justiça comunicará imediatamente o juiz para que este determine o levantamento dos bens, valores que direitos
- ou direitos.
 - § 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se também como revogação da

sanção a comunicação oficial emitida pelo Ministério das Relações Exteriores de que o nome de pessoa física ou jurídica foi excluído das resoluções do CSNU.

§ 2º A efetivação do desbloqueio dos bens, valores ou direitos será comunicada imediatamente à autoridade judicial competente pelo Ministério da Justiça.

CAPÍTULO III DAS DESIGNAÇÕES NACIONAIS

Art. 10. O juiz providenciará a imediata comunicação ao Ministério da Justiça das informações relativas ao cumprimento do disposto nos art. 5º, art. 7º, art. 8º e art. 9º e de sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça transmitirá o rol das informações de que trata o **caput** ao Ministério das Relações Exteriores, para que sejam encaminhadas ao CSNU quando necessário.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. Aplicam-se ao disposto nesta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília,



Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que disciplina a ação civil de indisponibilidade de bens, direitos e valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

- 2. O Conselho de Segurança das Nações Unidas é um órgão da Organização das Nações Unidas, composto por 15 membros, que tem como função manter a paz e segurança internacional, possuindo a prerrogativa de impor suas decisões para todos os países membros da ONU.
- 3. O Brasil, membro fundador da ONU, é, ao lado do Japão, o país que mais vezes foi escolhido pela Assembleia Geral das Nações Unidas para integrar o seu Conselho de Segurança, cabendo destacar que, desde 1946, foram-lhe atribuídos dez mandatos. Isto demonstra a importância de nosso país para o sistema internacional, bem como a relevância que tal órgão tem para o Brasil.
- 4. Dentre os atos emanados pelo Conselho, destacam-se as resoluções que determinam a indisponibilidade de bens, valores e direitos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às sanções impostas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (CSNU).
- 5. Atualmente, as resoluções do Conselho são cumpridas por meio de ação ordinária, que segue o rito estabelecido no Código de Processo Civil, sem nenhuma especificidade, o que acaba por gerar atrasos no cumprimento das resoluções internacionais, prejudicando as investigações de crimes de natureza grave e colocando o Brasil em constante pressão no âmbito internacional.
- 6. Diante disso, dada a natureza desses bloqueios, normalmente utilizados para impedir o uso de bens para a prática de delitos contra a humanidade, entende-se que essas medidas devem ser realizadas, ainda que judicialmente, da forma mais célere possível, sob pena de ineficácia.
- 7. Este anteprojeto de lei cria no processo civil brasileiro a ação de indisponibilidade de bens, valores e direitos em decorrência de resolução do Conselho das Nações Unidas, cuja função é criar um mecanismo célere e eficaz de cumprimento de tais resoluções, respeitando, contudo, os direitos e garantias consagrados na Constituição Federal brasileira.
- 8. Conforme dispõe a minuta, uma vez recebida e incorporada a resolução, o Ministério Público Federal deverá, no prazo de 24 horas, propor perante a Justiça Federal a ação de indisponibilidade, requerendo em tutela antecipada a comunicação de todas as entidades que possam estar na guarda de bens, direitos ou valores do requerido e o bloqueio de todos os bens, direitos ou valores encontrados em nome do requerido. Na sequência, será aberto prazo para apresentação da defesa do réu, e, decidindo o magistrado pela procedência do pedido, autorizar o leilão dos bens bloqueados, que ficarão à disposição da autoridade internacional competente.
- 9. Outro ponto relevante trazido pelo projeto diz respeito à criação das designações

- 10. Da mesma forma, o projeto permite a aplicação da ação nos casos de cooperação jurídica entre países, desde que sejam respeitados os trâmites legais para aplicação de tais instrumentos.
- 11. Ademais, observa-se que a obrigação de um país em possuir procedimentos dessa espécie decorre das Recomendações nºs 6 e 7 do Grupo de Ação Financeira (GAFI) entidade intergovernamental criada em 1989, que tem a função de definir padrões e implementar as medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo e o financiamento da proliferação e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes.
- 12. Tais recomendações são de cumprimento obrigatório em razão da adesão do Brasil a várias convenções internacionais, tais como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (a Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (a Convenção de Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006) e a Convenção Interamericana contra o Financiamento do Terrorismo (Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005).
- 13. O escopo de tais recomendações é a necessidade de criação de instrumentos para que os países "bloqueiem sem demora os recursos ou outros bens" de propriedade ou em benefício de qualquer pessoa ou entidade designada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, tendo como intuito a prevenção e supressão do terrorismo e seu financiamento (Recomendação 6) e a prevenção, supressão e interrupção da proliferação de armas de destruição em massa e seu financiamento (Recomendação 7).
- 14. Importa realçar que diversos países na Europa e América do Norte já adotam em seus ordenamentos jurídicos instrumentos legais com o mesmo escopo, bem como Argentina, Bolívia, Colômbia, México e Uruguai, no âmbito da América Latina, já possuem instrumentos similares.
- 15. Com isso, o envio do presente anteprojeto demonstra os esforços do Brasil em manter colaboração com o sistema internacional de prevenção e combate ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, uma das maiores tradições de nossa nação.
- 16. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei.

Respeitosamente,

8311CF11